

**Ilustríssimo Senhor (a) Pregoeiro (a)**

GOVERNO DO ESTADO DE MATO GROSSO  
SECRETARIA EXECUTIVA DO NÚCLEO JURÍDICO E FAZENDÁRIO -SEJUF  
GERÊNCIA DE PROCESOS DE AQUISIÇÕES

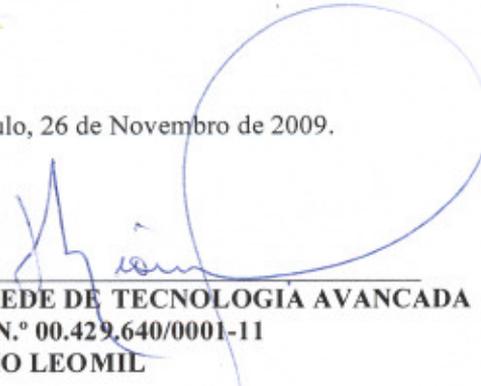
**PREGÃO PRESENCIAL nº45/2009**

A empresa RTA REDE DE TECNOLOGIA AVANÇADA LTDA., com sede na cidade de São Paulo, Estado de São Paulo, estabelecida à Rua Dom Aguirre, 515, Parque Industrial Taquaral, devidamente inscrita no CNPJ/MF sob o nº 00.429.640/0001-11, por seu representante legal abaixo assinado, vem mui respeitosamente, **IMPUGNAR** os termos do edital do Pregão Nº45/ 2009, pelas relevantes razões apresentadas a seguir:

Termos em que

Pede deferimento

São Paulo, 26 de Novembro de 2009.



RTA REDE DE TECNOLOGIA AVANÇADA LTDA.  
CNPJ N.º 00.429.640/0001-11  
SÉRGIO LEOMIL

## I. DO CABIMENTO E ADMISSIBILIDADE

O controle dos termos dos editais em licitações públicas é faculdade garantida a todos os licitantes e eventuais interessados, conforme bem expressa o art.41, § 2º da Lei Federal nº 8.666/93 (Lei de Licitações):

*“Artigo 41, § 2º: Decairá do direito de impugnar os termos do edital de licitação perante a Administração o licitante que não o fizer até o segundo dia útil que anteceder a abertura dos envelopes de habilitação em concorrência...”*

Cristalino, portanto, a possibilidade de conhecimento da questão que se passa a apresentar:

## II. RAZÕES DE IMPUGNAÇÃO

Trata o objeto do Pregão supra mencionado de **“CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA NO FORNECIMENTO, TREINAMENTO, INSTALAÇÃO E MANUTENÇÃO POR 12 MESES DE UM NOBREAK – SISTEMA ININTERRUPTO DE ENERGIA (UPS) PARA UTILIZAÇÃO DO COMPLEXO V DA SEFAZ-MT, CONFORME ESPECIFICAÇÕES CONSTANTES NO ANEXO I DESTE EDITAL;”**

### **Da Abusiva Restrição à Devida Competitividade**

É de conhecimento geral que as licitações se norteiam por dois objetivos básicos: o princípio da isonomia e a seleção da proposta mais vantajosa.

Está claro, enfim, tal disposição no artigo 3º da Lei nº. 8.666/93 que indica:

**“Art.3º - A Licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia e a selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração...”**

Desta forma, há de ser traçado uma linha mediana entre estas duas vertentes a fim de se garantir a legalidade de cada licitação.



Não cabe à Administração Pública, por exemplo, se pautar apenas pela maior vantajosidade, pois isto fatalmente irá resultar em atos arbitrários ou abusivos, deve-se contemplar sempre a isonomia entre os licitantes.

Sabe-se que a proposta vantajosa não se mede apenas pelo valor da oferta, mas, também, pelas características do bem a ser adquirido e incorporado pelo órgão licitante no desempenho de seus afazeres.

Revela-se a importância de bem escolher as características do objeto de cada licitação de forma que se satisfaça o interesse da coletividade pela obtenção de um preço justo, em um produto eficiente e com características preferencialmente básicas, garantindo, assim, uma maior participação de concorrentes.

Sob este prisma, destacamos que os termos do edital em epígrafe não atendem ao primado da proposta mais vantajosa, nem privilegiam a isonomia entre os licitantes, uma vez que estes encerram condições restritivas, desvinculados dos padrões de mercado e de razões técnicas que os justifiquem. Após análise minuciosa do edital, verificou-se a existência de vícios que restringem a competitividade e visam tolher a isonomia entre os licitantes, pois condiciona a aceitação do equipamento direcionado a PowerWare.

ITEM	PRODUTO	UNIDADE	QUANT
01	UPS PowerWare 9390 60kVA/54kW – TE 220/127V (3F+N+T) TS: 220/127V (3F+N+T) singelo – Microprocessado, on-line, dupla conversão, fator de potência de saída de 0,9 com display digital retro-iluminado, UPS compacto e de fácil operação – Expansível até 80 KVA. Com banco de baterias	Unid.	01

Cabe assinalar que tais especificações restringem a participação de vários proponentes nesta licitação, uma vez que a característica indicada se reporta única e exclusivamente a marca PowerWare.

Esta impugnante esclarece, ainda, que as características do equipamento licitado poderiam ser plenamente atendidas por uma gama maior de empresas caso fossem retiradas da especificação apresentada itens restritivos. Com certeza a vantajosidade seria extremamente maior para este renomado órgão público, visto que outras e mais empresas acorreriam ao certame.

Ademais se confirma o que é dito neste item ao analisar-se em profundidade as especificações requeridas e pode-se concluir, com certeza, que o edital foi direcionado. Existem no mercado produtos semelhantes que cumprem o mesmo objetivo.

Em suma, espera-se a reforma do dispositivo acima apontado para que se garanta a observância do princípio constitucional da isonomia, além da competitividade que deve reger todo certame.

Com efeito, a manutenção destas especificações tal qual estão contraria necessariamente o artigo 3º, § 1º, I da Lei de nº. 8.666/93 que prevê:

“Art.3º. (...)

§ 1º É vedado aos Agentes Públicos:

I – admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo...”

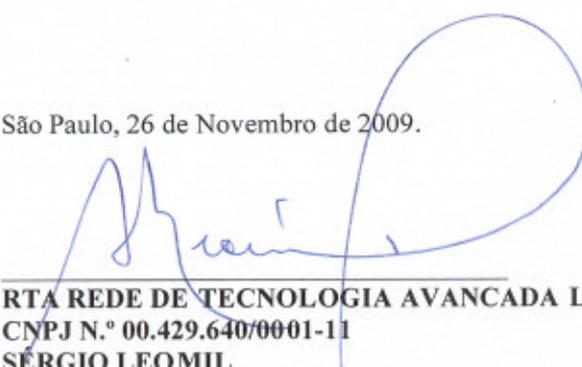
### **III. DO PEDIDO**

Assim aguarda a Impugnante seja conhecida e provida a presente impugnação com o fito de ver alterado o Edital supra referenciado, alterando a especificação do software de gerenciamento, e seja propiciado o direito a muitas e mais empresas participarem do certame em questão.

Termos em que

Pede deferimento

São Paulo, 26 de Novembro de 2009.

  
**RTA REDE DE TECNOLOGIA AVANÇADA LTDA.**  
**CNPJ N.º 00.429.640/0001-11**  
**SÉRGIO LEOMIL**